1798

L E I nº 1.768/87

(19 de outubro/87)

DISPÕE SOBRE: A INSTALAÇÃO DE ATIVIDADE DE PEQUENO PORTE E DE ÂMBITO DOMÉSTICO EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

O Senhor NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele, nos termos do Artigo 30, §§ 3º e 5º, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, / P R O M U L G A a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica permitida a instalação de / atividades econômicas de pequeno porte e de âmbito doméstico em edificações que ofereçam condições mínimas de segurança e salubridade, após verificação "in loco" por parte do setor competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades a que se refere o presente artigo são: Alfaiate, Amolador, Reparos de aparelhos domésticos e eletrônicos, Armarinho, Artesanato / em Geral, Artigos de Couro, Atelier, Aulas Particulares, / Azulejista, Barbeiro, Bazar, Bijouterias, Boutique, Cabeleireiro, Confecção de Carimbos, Carpintaria, Cerzidor, Chaveiro, Consultórios, Copiadora, Fotocópia, Encadernador, Escritórios, Fotógrafo, Gravação em Geral, Reparo de Guarda Chuva, Jornais e Revistas, Lavadeira, Eletricista, Limpeza e Tratamento de Pele, Livreiro, Marcenaria, Fornecimento de Marmita, Massagista, Mercearia, Montagem de Componentes Elétricos e Eletrônicos, Papelaria, Pedicure e Calista, Pedreiro, Perfumaria, Pintor, Plantas Naturais, Protético, Quitanda, Quituteira, Raizes Medicinais e Produtos Naturais, Sapateiro, Silk Screem, Sorveteiro, Tabacaria, Tapeceiro, Cortinas, Reparos de Estofamentos, Tintureiros e Vidraceiros.

ARTIGO 2º - Para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei é necessário atender os seguintes re-

...../.....

Cont. Lei nº 1.768/87

(re-)quisitos:

A - A atividade somente poderá ser exercida por um titular, com o auxílio de um empregado, nos setores de serviço e comércio não contrariem a legislação Federal e Estadual em vigor, e que não comprometem os direitos de vizinhança dos moradores próximos.

B - Que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela Legislação Federal e Estadual, em vigor.

C - Que a atividade seja desenvolvida em residências isoladas ou agrupadas horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a 20% (vinte por cento) da área total edificada no lote e possuindo acesso independente.

D - Que a publicidade seja feita de forma adequada sem a utilização de painéis luminosos ou iluminação dirigida, admitindo-se apenas nas placas indicativas com um máximo de 0,60 m² de superfície.

E - Que a atividade seja desenvolvida no horário comercial.

ARTIGO 3º - Ficam vedadas as atividades / em que mesmo exercidas individualmente, seja usados equipamentos acionados por motores que produzam ruídos, vibrações / acima dos níveis permitidos ou qualquer outro tipo de inconveniência à população vizinha.

ARTIGO 4º - Quando necessárias, as reformas ou adaptações do prédio existente, somente poderão ser / executadas depois de aprovadas pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para se obter a aprovação, o titular responsável pela atividade, deverá apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de "croquis" contendo a legenda das alterações a serem executadas.

ARTIGO 5º - Fica dispensada a instalação sanitária específica para atividade desenvolvida no local.

...../....."

Câmara Municipal de Caieiras

Cont. Lei nº 1.768/87

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Câmara Municipal de Caieiras, 19 de outubro de 1.987.-

-(Profº NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA)-
Presidente

Registrada nesta mesma data na Secretaria da Câmara, sendo cópia enviada para publicação em órgão de imprensa local.-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO [redacted]

1801

OFÍCIO Nº 30/89

DEPRO 7.3

Em 18 de janeiro de 1989

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 8.996-0/2, em que é requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL e interessado o MUNICÍPIO DE CAIEIRAS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

NEREU CESAR DE MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caieiras.
MMSC.

829
50.18.025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 1.768, DE 19 DE OUTUBRO DE 1987, DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS nº 8.996-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, sendo interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, adotado o relatório dos autos como parte integrante deste, acolher a representação.

Em verdade, procede a argüição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.768, de 19 de outubro de 1987, do Município de Caieiras, cujo projeto foi de iniciativa de um Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, após a rejeição do veto aposto pelo Prefeito.

É que referida Lei implica aumento de despesa ao dispor sobre a instalação de atividades econômicas de pequeno porte e de âmbito doméstico em edificações residenciais, fazendo com que a Municipalidade tenha de criar um "setor competente" para fazer a verificação **in loco** das condições de segurança e salubridade das edificações em que serão instaladas as atividades econômicas, bem como para realizar a fiscalização e o controle dos requisitos e das vedações a que se referem os arts. 2º e 3º da questionada Lei.

Para o desempenho dessas atividades serão necessários novos servidores e equipamentos, uma vez que, se

gundo informação de fls. 46/48, o setor da Administração Municipal não tem condições de absorver os novos serviços.

Está, portanto, tisnada por irremissível vício de inconstitucionalidade a Lei Municipal focalizada, uma vez que ofende a regra de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, certo como é que implica aumento de despesa pública (cf. arts. 57, II e 65 da Constituição da República então vigente, art. 126 da Constituição do Estado e art. 27, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios).

Vale, aqui, lembrar um trecho do v. acórdão relatado pelo eminente Desembargador PINHEIRO FRANCO, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade da Lei nº 4.552, do Município de Ribeirão Preto, acolhida por votação unânime do Plenário deste Egrégio Tribunal:

"Nem se argumente com a inexistência de aumento de despesa pela possibilidade - negada pelo chefe do executivo - da absorção do novo serviço pela Secretaria de Obras. Não havendo prova de excesso de servidores e materiais, o lógico é presumir, acompanhando a afirmação do responsável pela Administração, a necessidade de criação de novos cargos e aquisição de novos equipamentos" (fls. 49/50).

Ante o exposto, acolhem a presente representação, declarando inconstitucional a mencionada Lei Municipal nº 1.768, de 19 de outubro de 1987, do Município de Caieiras, com ofício ao Senhor Governador do Estado para as providências cabíveis.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembar

VOTO nº 10.163

Representação de Inconstitucionalidade nº 8.996-0/2

R E L A T Ó R I O

- Trata-se de representação interventiva formulada pelo Sr. Procurador Geral de Justiça, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.768, de 19.10.87, do Município de Caieiras, de iniciativa de um Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, após a rejeição do veto aposto pelo Prefeito.

- A referida lei dispõe sobre "a instalação de atividades de pequeno porte e de âmbito doméstico em edificações residenciais que ofereçam condições mínimas de segurança e salubridade, após verificação in loco por parte do setor competente da Prefeitura" (Artigo 1º).

- Nos termos da representação, a Lei em questão é inconstitucional porque vai exigir da Prefeitura a criação de um setor competente para as verificações in loco das condições de segurança e salubridade das instalações a serem implantadas e, portanto, implica aumento de despesas.

- Foram prestadas informações e a douta Procuradoria reiterou o pedido inicial visando ao acolhimento da representação.

- À MESA, depois de extraídas e distribuídas aos eminentes integrantes do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal cópias deste relatório, da representação e da Lei Municipal nº 1.768, de 19.10.87, do Município de Caieiras.

São Paulo, 20 outubro de 1988

Marino Falcão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DIVULGAÇÃO JUDICIÁRIA
20 OUT 1988
DIRETORIA DE SERVIÇO PUBLICAÇÃO DE AUTOS
RECEBIDOS

ARTIGO 4º - Cabera as empresas permissionárias as despesas do fornecimento dos passes operários à Prefeitura Municipal, à qual caberá o repasse aos beneficiários desta Lei.

ciativa do Poder Executivo local, conforme resulta do que dispõem os arts. 57, II e 65, da Constituição da República e, paralelamente, do que resulta do art. 22, II, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios.

A promulgação da Lei nº 1.769/87, a despeito do veto oposto pelo Sr. Prefeito Municipal, é contrária às Constituições Federal e Paulista, além de ofensiva à Lei Orgânica dos Municípios de São Paulo.

Daí a procedência da pretensão inicial.

Fica acolhida a representação interventiva re